



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 38:783 — Define, para efeito do condicionamento, o que deve entender-se por trabalho caseiro e familiar autónomo.

Decreto-Lei n.º 38:784 — Amplia para um ano o prazo estabelecido na base vi da Lei n.º 2:052, na parte relativa à definição dos estabelecimentos complementares da exploração agrícola.

nal, a obrigação de definir em diploma regulamentar o que, para efeito do condicionamento, deve entender-se por trabalho caseiro e familiar autónomo.

A definição daquela modalidade de trabalho já havia sido feita — porém, no domínio da lei anterior sobre condicionamento das indústrias — pelo Decreto n.º 36:279, de 15 de Maio de 1947.

E, dado que a Assembleia Nacional, apesar disso, prescreveu expressamente a publicação de um diploma para delimitação legal do trabalho caseiro e familiar autónomo, pode concluir-se, em boa hermenêutica, que não considerou satisfatório o regime jurídico fixado pelo citado Decreto n.º 36:279, sugerindo afinal a sua remodelação.

2. Ninguém hoje discute que a concentração industrial constitui uma realidade da vida económica e que as grandes unidades de produção apresentam, relativamente às pequenas e médias explorações, uma inegável superioridade técnica.

A experiência tem, contudo, demonstrado que a concentração não reveste a generalidade de uma lei que abranja o complexo das actividades produtivas, antes se confina aos sectores dominados pela grande produção estandardizada.

Ao lado dela vive e prospera, todavia, a média e pequena indústria, principalmente no domínio do trabalho diversificado e de qualidade e em todas aquelas zonas onde se exige iniciativa criadora e especial cunho artístico e pessoal.

Assim, desenvolve-se a produção industrial em dois campos separados, embora complementares: o da indústria concentrada e o das pequenas actividades, em que o trabalho caseiro e familiar autónomo ocupa posição relevante.

3. Mas o problema não deve situar-se apenas no plano económico, porque tem mais lata projecção.

A grande indústria revela, a par das suas assinaladas vantagens económicas, uma contrapartida de inconvenientes na esfera social e humana. Entre eles hão-de destacar-se o agravamento dos conflitos sociais, a desumanização da empresa e a proletarianização, com todo o seu cortejo de consequências para a vida moral e espiritual do trabalhador.

Por isso se tem sustentado a necessidade de fomentar decididamente o artesanato e as pequenas unidades, mesmo à custa da dimensão óptima da empresa e dos inerentes desperdícios de rendimento material.

Parece, no entanto, não poder deixar de aceitar-se, dentro de certos limites, a concentração como imperativo da evolução económica, embora se imponha atenuar os seus inconvenientes, e sobretudo impedir que ela invada os sectores destinados por natureza à pequena produção.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 3 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Corpo de Generais, Corpo do Estado-Maior, Armas e Serviços Técnicos e Auxiliares

Despesas gerais

Artigo 277.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

Do n.º 1) «De semoventes»:

Da alínea a) «Animais»:

4) 1.873.920 rações de forragens para 5:120 solípedes, a 10\$80 — 900.000\$00

Para a alínea b) «Veículos com motor»:

Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., das viaturas dos diferentes organismos do Exército sem dotações privativas + 900.000\$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Junho de 1952.— O Chefe da Repartição, José de Oliveira Carvalho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 38:783

1. A Lei do Condicionamento Industrial, na sua base vi, impôs ao Governo, por iniciativa da Assembleia Nacio-

4. Esta é, aliás, a atitude que deriva das premissas do corporativismo. Vincadamente personalista, postula a doutrina corporativa a iniciativa individual como estímulo e fonte de riqueza; assegura a propriedade privada e dispensa especial favor a todas as formas de actividade e de trabalho que, evitando as divisões de classe, conduzam à estabilidade e à harmonia social.

A própria defesa da família — primeira célula do agregado nacional — não pode deixar de determinar as soluções que fortaleçam a sua estrutura e estimulem a sua actividade produtiva.

É nesse sentido que se legisla, alargando os limites actualmente fixados para o trabalho caseiro e familiar autónomo e simplificando o seu exercício, já pela protecção que lhe é devida como forma equilibrada e socialmente útil da produção, já pela defesa da instituição familiar e dos seus valores na ordem económica, jurídica e moral.

Procede-se, no entanto, com prudência, para evitar as fraudes ao sistema do condicionamento e impedir que, em detrimento do progresso económico, o trabalho caseiro e familiar autónomo se estenda às modalidades industriais que lhe não são adequadas e onde não é economicamente viável.

Assim, ouvido o Conselho Superior da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da primeira parte da base vi da Lei n.º 2:052, de 11 de Março de 1952, são isentos das obrigações do condicionamento e protegidos, nas indústrias consentâneas com o trabalho no domicílio, os estabelecimentos de trabalho caseiro e familiar autónomo.

Art. 2.º Entende-se por trabalho caseiro e familiar autónomo o que é realizado na própria residência ou dependências anexas por parentes que, vivendo em comunhão de mesa e habitação, exerçam a indústria por conta do chefe de família ou do seu cônjuge.

§ único. A prova de que os componentes do agregado familiar estão nas condições do corpo deste artigo deve ser feita por atestado da autoridade administrativa do respectivo concelho.

Art. 3.º Os decretos a publicar para a execução da base v da Lei n.º 2:052 indicarão expressamente se a indústria condicionada é consentânea com o trabalho no domicílio e fixarão, para efeito da isenção referida no artigo 1.º, o número de máquinas a utilizar e o limite máximo de potência mecânica consentida em cada modalidade industrial.

Art. 4.º A instalação de oficinas de trabalho caseiro e familiar autónomo será comunicada, para efeitos estatísticos e de fiscalização, à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, por intermédio da circunscrição competente.

§ único. A comunicação será feita em papel comum pelo chefe de família e acompanhada do documento a que se refere o § único do artigo 2.º

Art. 5.º Os chefes de família que tenham oficina de trabalho caseiro e familiar autónomo não são obrigados a inscrever-se nos organismos corporativos ou de coordenação económica, mas podem ser sujeitos à respectiva disciplina no que respeita à distribuição de matérias-primas.

Art. 6.º No trabalho caseiro e familiar autónomo observar-se-ão os preceitos legais sobre higiene, comodidade e segurança adaptáveis à respectiva actividade.

Art. 7.º Na acção de fomento relativa às artes e indústrias regionais o Estado terá especialmente em vista a protecção das que forem exercidas em regime de trabalho caseiro e familiar autónomo, procurando mantê-las e aperfeiçoá-las por todos os meios adequados, designadamente pelo ensino profissional, assistência técnica, organização de exposições no País ou no estrangeiro, concessão de prémios de fabrico e facilidades à exportação.

Art. 8.º O trabalho caseiro e familiar autónomo licenciado nos termos da legislação em vigor considera-se legalizado nas condições nela previstas, desde que mantenha as suas características iniciais.

Art. 9.º Enquanto não forem publicados os diplomas a que se refere o artigo 3.º, o trabalho caseiro e familiar autónomo pode exercer-se nas indústrias em que a legislação actual o autoriza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Decreto-Lei n.º 38:784

Com a publicação do Decreto n.º 38:783, de 16 de Junho de 1952, foi dado cumprimento ao disposto na base vi da Lei do Condicionamento Industrial no que respeita à definição do trabalho caseiro e familiar autónomo. Pretendeu proceder-se de idêntica forma relativamente às actividades complementares da agricultura, e nesse sentido se iniciaram os respectivos trabalhos, com activa intervenção do Conselho Superior da Indústria.

Verifica-se, porém, a necessidade de alargar o prazo fixado naquele preceito legal com relação a estas últimas actividades, a fim de permitir a conclusão dos trabalhos em curso e ajustar as respectivas soluções ao regime resultante da revisão dos condicionamentos, a que tem de proceder-se em obediência ao preceituado na base xvii da mesma lei.

Nestes termos, por proposta do Conselho Superior da Indústria;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É ampliado para um ano o prazo estabelecido na base vi da Lei n.º 2:052, de 11 de Março de 1952, na parte relativa à definição dos estabelecimentos complementares da exploração agrícola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.